



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.005490/2005-23
Recurso nº	136.024 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.523
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	AWAL PROD. FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E
TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o referido processo sobre multa por atraso no recolhimento de DCTF entregue fora do prazo, referente ao 1º e 2º trimestres de 2004.

Em impugnação de fls. 01 a 16, apresentada tempestivamente conforme atestado as fls. 15 dos autos despacho nº 0358/2006, a empresa traz os seguintes argumentos:

- alega a recorrente que a empresa só começou a ter receita operacional a partir do 3º trimestre de 2004, estando antes inativa, só recolhendo seus impostos a partir de então.

- em relação a DCTF do 1º e 2º trimestres de 2004 entregue fora do prazo, a empresa alega inatividade acima citada.

A empresa a título de esclarecimentos, junto à impugnação traz informações que visa registrar as alterações contratuais e consolidar a sociedade, AUTO DE INFRAÇÃO – I fls. 3 a 7.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº: 10.086, de 04 de abril de 2006, (fls. 29/31) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.

Às fls. 32, o contribuinte foi intimado da decisão supramencionada, apresentando recurso voluntário de fls. 34/46, tempestivamente protocolizado em 30/06/2006, (fl. 34) – conforme observado por AR de fl. 47, tendo sido dado então seguimento ao mesmo.

O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo distribuído em 26/02/2007, por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de notificação de lançamento referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Preliminarmente, devo ressaltar que a base legal da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como de sua multa por omissão ou extemporaneidade está prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10º do Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 11 do Decreto-lei 2.287/86, artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87, artigo 66 da Lei nº 7.799/89 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 que estabelece:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

"Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido."

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior."

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."



Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora